



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273259-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2273259-73.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1523332-40.2023.8.26.0090

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Estacionamentos Trevo Ltda.

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ISS – Atualização monetária – Alegada aplicação da Taxa Selic tão somente nas condenações que envolvam a Fazenda Pública – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 59/84, que deu provimento em parte ao recurso da executada, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS – Comarca de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada.

I – A reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz, a quem compete a avaliação sobre sua conveniência – Aplicação do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 515 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida.

II – Prescrição não configurada – ISS não recolhido

antecipadamente e, por isso, considera-se como constituição definitiva da dívida a data da notificação, ocorrida em 21/11/2022 – Prazo quinquenal não decorrido entre a data da notificação e a data do ajuizamento da ação em 24/04/2023 – Decisão mantida.

III – Alegação de nulidade da CDA por ausência de fundamento jurídico – Não ocorrência – As CDAs preenchem os requisitos legais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830 e art. 202 do Código Tributário Nacional.

IV – Base de cálculo presumida – Inocorrência – Desnecessidade de instauração de processo administrativo e de notificação, pois o crédito tributário está constituído pelas declarações realizadas pelo contribuinte – Aplicação da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V – Ilegalidade do ISS por estimativa não comprovada – Necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório e ampla defesa – Incabível em sede de exceção de pré-executividade – Incidência da Súmula 399 do E. STJ.

VI – Multa confiscatória e violação aos princípios do não confisco e da razoabilidade – Inexistência – A multa deve constituir um encargo consideravelmente substancial para cumprir seu propósito – Caráter confiscatório – Inocorrência – Multa prevista no artigo 13, incisos I e II da Lei Municipal nº 13.476/02.

VII – Atualização do débito – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional

nº 113/2021 – Recurso acolhido neste tópico.

VIII – Honorários Sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

XI – Decisão alterada tão somente com relação à atualização do débito – Recurso parcialmente provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que há omissão no v. acórdão, uma vez que a colenda Câmara não levou em consideração que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 113/21 somente se aplicam ao regime de precatórios, isto é, quando a Fazenda Pública for ré. Enfatiza que o art. 3º da EC 113/21 diz respeito apenas às discussões e condenações da Fazenda Pública que resultem em precatórios, seja de natureza tributária ou não, e não a cobrança de dívidas tributárias, onde o Estado é autor e não condenado. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão, inclusive, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o

resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Inexiste a alegada omissão, pois a Taxa Selic também é o índice utilizado para atualização dos créditos tributários pela Município. Dessa forma, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trechos que seguem:

“Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de

indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária (...)" – fls. 83/84.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora